

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o exercício da portabilidade de carências em planos privados de assistência à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. É assegurado ao beneficiário de plano privado de assistência à saúde o exercício da portabilidade de carências, mediante solicitação à operadora de destino, a quem compete verificar o atendimento aos requisitos e adotar as providências necessárias à sua efetivação, na forma da regulamentação.

§ 1º O exercício da portabilidade de carências independe de comunicação prévia do beneficiário à operadora de origem.

§ 2º A operadora de destino promoverá a comunicação com a operadora de origem e adotará as medidas necessárias à continuidade da cobertura assistencial e à adequada transição entre os contratos, na forma da regulamentação.

§ 3º A portabilidade de carências observará os critérios de elegibilidade e compatibilidade e não implicará imposição de novos períodos de carência, ressalvadas as hipóteses previstas na regulamentação.

§ 4º Aplicam-se à portabilidade de carências as demais condições e requisitos estabelecidos na regulamentação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo assegurar, em nível legal, o direito do beneficiário de plano privado de assistência à saúde ao exercício



da portabilidade de carências de forma simplificada, com solicitação dirigida à operadora de destino e dispensa de comunicação prévia à operadora de origem. A medida busca reduzir barreiras operacionais e fortalecer a mobilidade dos consumidores no setor de Saúde Suplementar. Com isso, almeja ampliar a liberdade de escolha e incentiva a concorrência entre operadoras, com reflexos positivos sobre a qualidade e a eficiência dos serviços.

A disciplina da portabilidade de carências já se encontra prevista na regulamentação setorial, especialmente na Resolução Normativa nº 438, de 2018. A Proposta visa a conferir a esse regime fundamento legal expresse, o que reforça a segurança jurídica e a proteção do consumidor.

A previsão, em lei, de que o pedido seja dirigido à operadora de destino, com dispensa de comunicação prévia à operadora de origem, confere maior clareza ao exercício do direito e reduz entraves que dificultam a sua utilização. O texto também preserva a competência da autoridade reguladora para disciplinar os aspectos técnicos e operacionais, o que assegura compatibilidade com a dinâmica do setor. A Proposição mantém os elementos estruturantes do modelo de portabilidade, inclusive os critérios regulatórios aplicáveis, o que resguarda o equilíbrio do sistema e a estabilidade das relações contratuais.

Diante do exposto, a iniciativa tende a aperfeiçoar o marco legal da Saúde Suplementar, ao reforçar direitos do consumidor e conferir maior robustez normativa a prática já consolidada. É por isso que pedimos apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

